



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 9637822/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.005960/2018-13

Assunto: **Auto de Infração nº 1330_00230_2018**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330_00230_2018, lavrado em 12/04/2018 contra ANGELO PATTI, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 69 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada por sua companheira em 13/04/2018, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.
3. A defesa alegou, em apertada síntese, que o autuado teve um problema de saúde que resultou na quebra de clavícula, e um quadro de tetraplegia incompleta na região cervical, o que o impossibilitou de retornar ao seu país dentro do prazo legal.
4. Somente após liberação médica, o Autuado pode ser trasladado para Itália, onde foi submetido a cirurgia, conforme relatórios médicos apresentados.
5. Diante dos fatos, e do estado de saúde do seu companheiro e da falta de recursos para pagamento da multa, pediu a dispensa da penalidade.
6. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
7. A lei. 13.445/2017. Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017.
8. Em que pese a defesa não ter sido apresentada por procurador documentalmente habilitado, considerando o relatório médico atestando a tetraplegia do Autuado e em respeito ao contraditório, admito as alegações para reconhecer que se trata de caso fortuito, não previsto ou previsível, que gerou uma incapacidade do Autuado em cumprir o prazo de estada de turista que lhe havia sido concedido.
9. As datas dos documentos são compatíveis com o fatos elencados e demonstram que o descumprimento do prazo se deu por motivo de força maior, razão pela qual entendo cabível a teoria da imprevisão para afastar a incidência da penalidade.
10. Diante o exposto, **determino o cancelamento do Auto de Infração nº 1330_00230_2018, e consequentemente da multa imposta ao autuado.**
11. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
12. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para as providências e atualização do STI MAR e dar ciência ao interessado pessoalmente, por sua procuradora, ou por correspondência eletrônica.

Indira Lima Croshere
Delegada de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia**



Federal, em 23/01/2019, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9637822** e o código CRC **8761E4AD**.

Referência: Processo nº 08255.005960/2018-13

SEI nº 9637822